



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984591 - SP (2025/0250794-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : S V DE O S M
ADVOGADO : THIAGO MULLER MUZEL - SP250900
AGRAVADO : S G DE M
ADVOGADO : ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. REVISÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial,

2. Na origem, trata-se de demanda de divórcio, na qual se discute partilha de imóvel financiado e distribuição dos ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em aferir a correção da partilha de imóvel financiado e acerca da distribuição da sucumbência recíproca fixada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão do acórdão recorrido no que tange à partilha dos bens demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda implica análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984591 - SP (2025/0250794-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : S V DE O S M
ADVOGADO : THIAGO MULLER MUZEL - SP250900
AGRAVADO : S G DE M
ADVOGADO : ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. REVISÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial,

2. Na origem, trata-se de demanda de divórcio, na qual se discute partilha de imóvel financiado e distribuição dos ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em aferir a correção da partilha de imóvel financiado e acerca da distribuição da sucumbência recíproca fixada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão do acórdão recorrido no que tange à partilha dos bens demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda implica análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO) - Relator:

Trata-se de agravo interno, interposto por **S V D E O S M**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 1078-1085, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 901, e-STJ):

DIVÓRCIO – IMÓVEL FINANCIADO – PARTILHAMENTO DE PARCELAS BEM DECIDIDO - RESTANTE SUPOSTO PELO VARÃO INSUSCETÍVEL DE DIVISÃO - SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados pelo acórdão de fls. 982-984, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 916-954, e-STJ), a insurgente alegou afronta aos artigos 2º, 85, §§ 1º e 2º, 86, parágrafo único, 141, 322, 492, 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, e ao artigo 1.658 do CC. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional diante de omissão relativa às teses alegadas. Alegou existência de julgamento *extra petita*, no que diz respeito à partilha de bem comum. Insurgiu-se, ainda, quanto a fixação sucumbencial.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 968-972, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1008-1045, e-STJ.

Apresentada contraminuta às fls. 1048-1054, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1070-1074, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Em decisão monocrática (fls. 1078-1085, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao reclamo com os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões foram apreciadas de forma clara e suficiente, nos termos dos arts. 489 e 1022 do CPC; b) inexistência de julgamento *extra petita*, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto às pretensões de rediscussão da partilha do imóvel e da fixação da sucumbência.

Daí o presente agravo interno (fls. 1089-1107, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, o afastamento da Súmula 7/STJ para a necessária preservação de sua meação no imóvel comum e o afastamento da sucumbência recíproca.

Impugnação às fls. 1112-1119, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Cinge-se a irresignação veiculada no presente reclamo apenas acerca da incidência da Súmula 7 do STJ, restando preclusas as questões acerca da negativa de prestação jurisdicional e do óbice da Súmula 83 do STJ, matérias não impugnadas no presente agravo interno.

1. Inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

Nas razões de agravo interno, a parte insurgente repisa a alegação de que a partilha de bem imóvel comum do casal em proporção inferior à meação devida ao ex-companheiro ofendeu o art. 1.658 do CC/02.

Na hipótese, o Tribunal estadual manteve a sentença, ao entendimento de que reconhecida a união e o esforço comum, é imperiosa a divisão igualitária apenas das parcelas quitadas durante a convivência, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa, já que o recorrido tem suportado sozinho, após a união, as parcelas do financiamento.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto recorrido (fls. 902-903, e-STJ):

[...]

Conforme bem apreciado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, “...*Em relação ao pleito da requerida sobre o imóvel, financiado no valor de R\$900.000,00, não há falar em julgamento extra ou ultra petita, porquanto a partilha foi realizada, observando-se os 50% a que cada parte tem direito. Ocorre que o autor, após a separação de fato do casal, pagou R\$240.557,70 e continua pagando o saldo remanescente de R\$51.204,07. Tais valores não compõem a partilha, pela ausência de sociedade conjugal, motivo por que só foi partilhada a quantia paga pelo casal na constância do casamento, ou seja, cada um faz jus a 50% de R\$640.000,00 (R\$320.000,00 para cada parte). O percentual de 35,5% a que tem direito a requerida corresponde ao valor total do financiamento, abatida a quantia que o ex-cônjuge já quitou e continua pagando após a separação.*” fls. 853

Assim, reconhecida a união e o esforço comum, é imperiosa a repartição igualitária apenas das parcelas quitadas durante a convivência, para evitar enriquecimento sem causa, já que, repita-se, o Recorrido tem suportado sozinho, após a união, as parcelas do financiamento.

Logo, a cuidada Sentença proferida não carece de alteração; vê-se que o Juízo monocrático detalhou os direitos pertencentes às partes, passo a passo, não conseguindo o recurso impor sua versão, já que imperiosa a partilha igualitária dos bens amealhados a título oneroso na constância da união, independentemente da colaboração financeira de cada um para aquisição dos bens.

Nunca se deslembrando de que uma tese posta em Juízo não pode estar embasada no solo movediço do possível ou do provável, senão no terreno firme da certeza.

Os fatos não mister de prova segura coisa que aqui a insurgente não logrou por realizar.

Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca bem decretada e arbitrada em Primeiro Grau. [grifou-se]

Nesse contexto, para o acolhimento da tese veiculada nas razões do apelo extremo, no sentido de revisar a partilha realizada na origem, aferindo-se o quinhão devido a cada ex-companheiro, seria imprescindível a rediscussão de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. **REVISÃO. PARTILHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO [...]

4. A revisão do acórdão recorrido no que tange à partilha dos bens demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 820.144/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 24/10/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PRESTAÇÃO TRANSITÓRIA, EM REGRA. TRANSITORIEDADE NÃO ABSOLUTA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONFIGURADA. ESTADO DE SAÚDE E IDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. PARTILHA DE BENS. PROVENTOS DE TRABALHO PESSOAL. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. No caso, o Tribunal de origem entendeu que deveria haver partilha dos rendimentos existentes em conta do agravante na data do divórcio, pois representariam dinheiro cumulado em conjunto, ou seja, na constância do casamento.

5. Por isso, concluir em sentido diverso e verificar se já dispunha do valor existente em conta bancária à época da separação ou antes do casamento, a fim de analisar se efetivamente integraria o rol de partilha, demandaria reexame de matéria fático-probatória dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No tocante à fixação sucumbencial, eventual reforma do acórdão recorrido para afastamento do que foi decidido pela Corte local quanto à fixação da sucumbência, seria igualmente necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, o que é vedado na instância extraordinária, o que impede o trânsito do apelo extremo, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido, vejamos os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.

2. No caso, a indenização foi arbitrada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando que houve o falecimento da cónyuge e mãe dos autores, não se mostrando irrisória nem abusiva. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda implica análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.009.671/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA DEMANDADA.

[...]

3. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.164.735/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) [grifou-se]

Incidência, outrossim, do óbice da Súmula 7/STJ.

3. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.984.591 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0250794-1

Número de Origem:
10002354720228260270

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S V DE O S M

ADVOGADO : THIAGO MULLER MUZEL - SP250900

AGRAVADO : S G DE M

ADVOGADO : ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S V DE O S M

ADVOGADO : THIAGO MULLER MUZEL - SP250900

AGRAVADO : S G DE M

ADVOGADO : ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026